



LEI N° 7.397

, DE 02 DE setembro

DE 2020

PUBLICADO
D. Oficial N° 166
Data: 02/09/2020

Altera a Lei nº 6.852 de 12 de julho de 2016, que Institui a Política Estadual de Apoio ao Cooperativismo. (*)

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu, **THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**, Presidente da Assembleia Legislativa, nos termos do § 7º, do art. 78, da Constituição Estadual, **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º, da Lei Ordinária nº 6.852, de 12 de julho de 2016, que Institui a Política Estadual de Apoio ao Cooperativismo, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 1º A Junta Comercial do Estado do Piauí exigirá, por ocasião do registro de cooperativa, o pré-certificado de registro emitido pela Organização das Cooperativas Brasileiras no Estado do Piauí.

§ 2º A Junta Comercial do Estado do Piauí adotará regime simplificado para registro de cooperativa e dispensará documentos considerados inoportunos ou desnecessários.

§ 3º A Junta Comercial do Estado do Piauí observará, quando do registro, se o ato constitutivo da cooperativa atende ao disposto nos arts. 4º, 15, 16 e 21 da Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

§ 4º O estatuto da sociedade cooperativa atenderá aos seguintes preceitos:
I - adesão voluntária, sem limitação ao número de associados, salvo no caso de impossibilidade técnica de prestação de serviços;

II - variabilidade do capital social representado por quotas-partes;

III - limitação do número de quotas-partes do capital para cada associado, facultado o estabelecimento de critérios de proporcionalidade, se assim for considerado mais adequado para o cumprimento dos objetivos sociais;

IV - inaccessibilidade das quotas-partes do capital a terceiros, estranhos à sociedade;

V - singularidade de voto, podendo as cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas, com exceção das que exerçam atividade de crédito, optar pelo critério da proporcionalidade;

VI - quórum para funcionamento e deliberação da assembleia geral baseado no número de associados, e não no capital;

VII - retorno das sobras líquidas do exercício proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da assembleia geral;

VIII - indivisibilidade dos fundos de reserva e de assistência técnica educacional e social;

IX - neutralidade política e indiscernibilidade religiosa, racial e social;

X - prestação de assistência aos associados e, mediante previsão estatutária, aos empregados da cooperativa;

XI - limitação da área de admissão de associados às possibilidades de reunião, controle, operações e prestação de serviços.

§ 5º O estatuto da sociedade cooperativa, além de atender ao disposto no art. 5º desta Lei, deverá estabelecer:

- I - a denominação, a sede, o prazo de duração, a área de ação e o objeto da sociedade, bem como a fixação do seu exercício social e da data de seu balanço geral;
- II - os direitos e deveres dos associados, a natureza de suas responsabilidades e as condições para sua admissão, demissão, eliminação e exclusão, bem como as normas para sua representação nas assembleias gerais;
- III - o capital mínimo, o valor da quota-partes, a quantidade mínima de quotas-partes para subscrição por associado, o modo de integralização da quota-partes e as condições para sua retirada em caso de demissão, eliminação ou exclusão de associado;
- IV - a forma de devolução de sobras registradas aos associados ou de rateio de perdas por insuficiência de contribuição, para cobertura de despesas da sociedade;
- V - a forma de administração e fiscalização da sociedade, a definição de seus órgãos e respectivas atribuições e normas de funcionamento e a representação ativa e passiva da sociedade em juízo ou fora dele, bem como o prazo do mandato e o processo de substituição de seus administradores e conselheiros fiscais;
- VI - as formalidades de convocação das assembleias gerais e o quórum requerido para sua instalação e para a validade das deliberações, vedado o direito de voto aos que nelas tiverem interesse particular, sem prejuízo da participação nos debates;
- VII - os casos de dissolução voluntária da sociedade;
- VIII - o modo e o processo de alienação ou oneração de bem imóvel da sociedade;
- IX - o modo de reformar do estatuto;
- X - o número mínimo de associados;
- XI - a obrigatoriedade de registro na Organização das Cooperativas Brasileiras no Estado do Piauí como condição para seu funcionamento.
- § 6º Entre os vogais e respectivos suplentes da JUCEPI designados a partir das listas tríplices a que se refere o inciso I do art. 12 da Lei Federal nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, um recairá em nome indicado pela Organização das Cooperativas Brasileiras no Estado do Piauí, por meio da décima lista tríplice a ser encaminhada ao Governador do Estado.
- § 7º É obrigatório o registro de cooperativa nos órgãos tributários estaduais, com a emissão da respectiva inscrição, excetuando-se a cooperativa que não se sujeita ao recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.”

Art. 2º O art. 9º, da Lei Ordinária nº 6.852, de 2016, que Institui a Política Estadual de Apoio ao Cooperativismo, passa a vigorar com a seguinte redação:

- “Art. 9º A sociedade cooperativa poderá habilitar-se em processo licitatório promovido por órgão ou entidade da Administração direta ou indireta do Estado em igualdade de condições com os demais licitantes, desde que apresente certificado de registro na Organização das Cooperativas Brasileiras no Estado do Piauí ou em outra organização de cooperativas estadual, conforme previsto na Lei Federal nº 5.764, de 1971.
- § 1º A sociedade cooperativa que, após a sua constituição, descumprir os requisitos necessários para o registro previsto no § 3º do art. 3º desta Lei terá seu registro cancelado e perderá os estímulos creditícios e isenções tributárias.
- § 2º O poder público, por intermédio da administração fazendária, em cumprimento ao disposto na Emenda à Constituição do Estado nº 53, de 12 de dezembro de 2002, envidará esforços para autorizar cooperativa de crédito, mediante a celebração de contrato que assegure a justa remuneração por serviços prestados, a realizar a arrecadação de impostos, taxas, contribuições e demais receitas de órgão ou entidade integrante da Administração Pública Estadual.

§ 3º O poder público, na forma de legislação específica, criará condições que possibilitem a servidor público ativo ou inativo e a pensionista receber remuneração, provento ou pensão por meio de cooperativa de crédito.”

Art. 3º O art. 16, da Lei Ordinária nº 6.852, de 2016, que Institui a Política Estadual de Apoio ao Cooperativismo, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no **caput** deste artigo, o CECOOP terá a função de fiscalização de ofício ou motivada por solicitação ou denúncia.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 02 de setembro de 2020.



Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

(*) Lei de autoria do Deputado Fábio Xavier - PL (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000, alterada pela Lei 6.857, de 19 de julho de 2016).